

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E DOUTO COMISSÃO LICITATÓRIA DA
UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ****EDITAL N° 09/2024**
GMS 203/2024
Processo n° 22.715.081-5
UASG 459651

A **CALDAS KILL PROJETOS E INSTALAÇÕES DE COMBATE A INCÊNDIO LTDA**, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o n°.: 35.279.764/0001-47, INSC. Estad.: 10.778.129-8, com endereço na Rua B 13, s/n°, Quadra 19, Lotes 13 Galpão 01, Bairro Estancia Itanhangá, na cidade de Caldas Novas, estado de Goiás – CEP 75.680-434, - Tel. (64) 3453-5060, e-mail: rodolfo@caldaskill.com.br , que neste ato regularmente representada por seu administrador, **Sr. RODOLFO HENRIQUE BRITO DE SOUZA**, portador do RG n° 33903791, inscrito no CPF/MF n° 325.536.478-75, vem, com o habitual respeito, impetrar

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra habilitação da Empresa **NVH MONTEIRO LTDA**, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

I. DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe destacar que nos termos do inciso XVII do art. 4° da Lei 10.520/2002, cabe recurso administrativo no prazo de 3 (três) dias.

Portanto, após a notificação da razoante, esta teria até o dia 29/11/2024 para interpor recurso, razão pela qual o seu prazo ainda está em curso.

II. OBJETO E CABIMENTO DO PRESENTE

Inicialmente importante registrar que o presente Recurso visa a correção de ato praticado, caracterizado como ilegal e ofensivo ao direito individual da Recorrente, consistente na habilitação indevida da empresa **NVH MONTEIRO LTDA** na Concorrência Pública, Edital n° 09/2024, GSM 203/2024 – Processo n° 22.715.081-5, considerando a inadequada apresentação dos documentos, em cotejo com o quanto exigido pelo instrumento convocatório, bem como indícios de fraude na documentação apresentada pela recorrida.

O presente Recurso visa proteger direito líquido e certo da Recorrente de exigir da Autoridade Coatora que observe o a tríplice finalidade do procedimento licitatório:

- I. conferir isonomia aos participantes;
- II. promover o desenvolvimento nacional, sem perder de vista o cumprimento princípio da vinculação ao edital, no âmbito do Edital n° 09/2024;
- III. selecionar a proposta mais vantajosa para Administração;

Além do respeito ao **PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS CONSTANTES DO EDITAL.**

Isso porque ela – Autoridade Coatora – acabou habilitando a empresa que apresentou a documentação de forma totalmente irregular, deixando de cumprir o que está estabelecido em Edital, bem como em desconformidade com os artigos 67, inciso V e Art. 69 e seguintes da Lei 14.133 de 2021.

O Direito Líquido e Certo da Recorrente está centrado no fato da mesma ter apresentado toda a documentação de forma legal e regular e, ESTAR DISPUTANDO O CERTAME COM EMPRESAS QUE DEIXARAM DE ATENDER AO EXIGIDO PELO EDITAL, EM AFRONTA ESPECIALMENTE À GARANTIA DA IGUALDADE.

É imperioso ressaltar, ainda, que a ofensa relativa ao ato da Autoridade Coatora está na habilitação de empresa que apresentou sua respectiva documentação de forma totalmente irregular em Certame Licitatório, em especial, ao previsto no Edital, descumprindo o que nele está estabelecido, item 17, j, k, l, m, que em todos exigem registro junto ao CREA ou CAU, taxativamente, bem como item 18.1, o que de deveria ter desclassificado a empresa **NVH MONTEIRO LTDA**, também conforme previsto no Art 155, IV, da Lei 14133/2021.

As empresas acima mencionadas (incluindo esta Recorrente) foram habilitadas para o Certame Licitatório, porém, houve diversas irregularidades no tocante à documentação apresentada pela empresa **NVH MONTEIRO LTDA**, as quais foram objeto de Recurso Administrativo interposto por esta Recorrente.

Não obstante, entende esta Recorrente que houve inadequada aceitação do documento da Empresa **NVH MONTEIRO LTDA** do registro em Conselho profissional diverso ao exigido pelo instrumento convocatório, que obrigatoriamente deveria ser CREA ou CAU.

- j) Certidão de Registro de Pessoa Jurídica com a regularidade do licitante junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA e/ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, dentro de seu prazo de validade e com jurisdição na sua sede;
- k) Em se tratando de empresa de engenharia não registrada no CREA do Estado do Paraná deverá apresentar o registro do CREA do Estado de origem, ficando a licitante vencedora obrigada a apresentar o visto do CREA do Paraná antes da assinatura do contrato.
- l) Carta assinada pelo representante legal da empresa indicando o responsável técnico, constando nome e número do registro no CREA ou CAU;

Item 17 (grifo nosso)

No que tange à licitante **NVH MONTEIRO LTDA**, pelo descumprimento do quanto exigido pelo instrumento convocatório, desrespeitou o princípio da VINCULAÇÃO AO EDITAL, resultando IMPERATIVA sua INABILITAÇÃO por não ter registro junto ao CREA ou CAU, não ter como apresentar visto do CREA antes da assinatura do contrato por NÃO TER CREA ou CAU, sequer apresentou carta indicando o responsável técnico com Registro junto ao CREA, estando em desacordo com o instrumento convocatório,

Ainda tal “aceitação” de registro em conselho de classe diverso do determinado em edital, no caso de técnico e não de engenharia, cujas atribuições são distintas, por si só vetou a participação de outras empresas vinculadas a outros conselhos, ferindo assim a livre concorrência.

E a atribuição do Técnico em eletro mecânica, conforme resolução do CFT nº 121 de 14/12/2020 é exclusivamente:

Planejar, executar e participar da elaboração de projetos eletromecânicos de máquinas, equipamentos e instalações. Usinar peças e interpretar esquemas de montagem e desenhos técnicos. Montar máquinas e realizar manutenção eletromecânica de máquinas, equipamentos e instalações.

O que disto completamente do Objeto do Edital que trata de Contratação de Empresa para execução de obra de instalação de prevenção de incêndio, sendo exercício ilegal da profissão assumir responsabilidade fora de sua competência legal.

3 - OBJETO

3.1 Contratação de empresa especializada para a execução da obra de **Instalações de Prevenção de Incêndio no Campus de Cornélio Procópio - CCP**, conforme memorial descritivo, planilha orçamentária, cronograma físico-financeiro, projetos e demais documentos que integram o presente Edital.

Destaca-se ainda que, quando a área técnica especifica algum requisito para contratação, no caso que a Empresa e o responsável técnico fossem Engenheiros ou Arquitetos, trata-se da atribuição profissional e da responsabilidade para com a obra, inclusive por se tratar de prevenção e combate a incêndio.

Nessa mesma irregularidade, também **não foi anexado documentação comprobatória**, pela Empresa NVH MONTEIRO LTDA, que **não apresentou atestados de capacidade técnica**, com a devida comprovação de registro da Obra junto ao CREA ou CAU. conforme requerido no Edital, item 17.1, inciso m.

m) **Comprovação da Capacitação Técnico-Profissional**: A licitante deverá comprovar o vínculo direto e permanente do profissional indicado como responsável técnico, na data prevista para entrega da proposta. **Comprovar**, ainda, que o responsável indicado seja detentor de Atestado técnico-profissional, por execução de obra de característica semelhante (ter executado obra de medidas de prevenção contra incêndio e pânico em área de 3.000 m², equivalente a 20% do objeto, com instalação de rede de hidrante), **emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, com a devida comprovação de registro da obra no CREA ou no CAU, atestado este que deverá ser referente à mesma ART ou RRT constante no acervo técnico emitido pelo CREA ou CAU, respectivamente**. Será aceito a somatória de atestados para comprovação de capacidade técnica;

Também identificamos a ausência de movimento financeiro nos últimos 2 anos da Empresa NVH MONTEIRO LTDA, ou seja ela só tem R\$ 30.000,00 reais do capital social e **sequer teve lucro ou prejuízo nesses tres últimos anos**, o que **demonstra que não tem aptidão econômica para garantir a execução do Contrato**, contrariando o Art 69 da Lei 14.133/2021 e do Edital que comprovem a boa situação financeira da Empresa, que no caso seu índice é ZERO.

reais), é formado pelo titular: Nathan Victor H. Monteiro no valor de 30.000 (Trinta mil) quotas em 31/12/2022; **11) O Lucro Líquido do exercício é de R\$ 0,00;** 12) Receitas NVH MONTEIRO LTDA se destaca no ramo de: INSTALACOES DE SISTEMA DE PREVENCAO CONTRA INCENDIO, Artigos de Tapeçaria, COMERCIO VAREJISTA

Extraído do balanço da empresa NVH MONTEIRO LTDA pág 5

Lei 14.133/2021

Art. 69. **A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital**, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais; (grifo nosso)

Edital Item 17.1 (grifo nosso)

- i) **Balanço patrimonial** e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, **que comprovem a boa situação financeira da empresa**, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

Ainda mais grave, há indícios de **FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS** ou crime de **sonegação**, no caso os balanços ou os TRT, visto que a Empresa NVH MONTEIRO LTDA apresentou alguns documentos do Conselho Regional de Técnicos Industriais, que não foi o solicitado, a exemplo, **CFT2403671389**, cuja empresa contratada foi a NVH MONTEIRO LTDA, **com valor de R\$ 1,00 (um real), para obra de 3.092,060 m²**, em julho de 2024 e nada aparece em seus balanços contábeis, sendo que todo e qualquer serviço ou venda executada deve ser emitida Nota Fiscal, **além de ser incompatível R\$ 1,00 (um real) para um serviço ou obra em mais de 3 mil m²**.

Doutos Membros da Comissão de Licitação, é fato notório que tais exigências e irregularidades precisam ser observadas à risca, pois dizem respeito à Segurança Jurídica do futuro contrato, princípio constitucional basilar da Administração Pública; além disso, tem-se que todas as exigências contidas no Edital de Concorrência precisam ser cumpridas de forma satisfatória por todas as licitantes, que devem estar **EM PARIDADE DE ARMAS E DENTRO DA LEGALIDADE**.

Como já dito, a ilegalidade formalizada pela habilitação indevida da empresa NVH MONTEIRO LTDA, na Concorrência Pública nº 09/2024 – Processo nº 22.715.081-5, VIOLANDO PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, a referida empresa, com várias irregularidades, sendo necessário **ANULAR O PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE HABILITAÇÃO** e consequente **DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA NVH MONTEIRO LTDA**, prosseguindo com os procedimentos de habilitação das demais concorrentes, obedecida a ordem de classificação, reverenciando, acima de tudo, aos princípios básicos da Administração Pública da **LEGALIDADE**, da **IGUALDADE DE CONDIÇÕES**, da **PUBLICIDADE**, da **EFICIÊNCIA**, DA **ISONOMIA**, do **INTERESSE PÚBLICO** e da **PROBIDADE ADMINISTRATIVA**.

III. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto e à luz dos princípios basilares que norteiam a licitação pública, como lúdima justiça Requer:

- Que seja recebido o presente recurso, por tempestivo, nos termos da legislação em vigor;
- Que seja conferido efeito suspensivo ao presente recurso;
- Que seja reformada a **decisão deste Pregoeiro, acolhendo o presente recurso, considerando INABILITADO E DESCLASSIFICADO a Empresa NVH MONTEIRO LTDA no certame**, prosseguindo com a convocação da empresa segundo colocada, **CALDAS KILL PROJETOS E INSTALAÇÕES DE COMBATE A INCÊNDIO LTDA para vencedora do referido processo licitatório**.

Caso a Douta Comissão opte por não acatar os pedidos, REQUEREMOS que, com fulcro no Art. 165, § 2º, da Lei 14.133/2021, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente

Assim, por ser justo e totalmente razoável, espera-se por um parecer favorável a Recorrente.

Nesses termos, pede deferimento.

Curitiba, 29 de novembro de 2024.

**CALDAS KILL PROJETOS E
INSTALAÇÕES DE COMBATE A
INCÊNDIO LTDA**

